**PREFEITURA DE JUIZ DE FORA**
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**
**ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO**

**Publicado em: 17/02/2022 às 00:01**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 159 - de 16 de fevereiro de 2022 - Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências. Substitutivo ao Projeto nº 188/2021, de autoria do Vereador Dr. Antônio Aguiar.** A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: **Art. 1º** Fica instituído incentivo fiscal para a realização de projetos culturais que gerem maior impacto cultural e econômico no âmbito do Município de Juiz de Fora, a ser concedido a contribuintes pessoas físicas e jurídicas. **§ 1º** O incentivo fiscal referido no **caput** deste artigo corresponderá à dedução de até 20% (vinte por cento) dos valores devidos mensalmente pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) que vierem a apoiar, mediante doação ou patrocínio, projetos culturais apreciados e aprovados na forma desta Lei Complementar e de sua regulamentação. **§ 2º** O valor que deverá ser usado como incentivo cultural não poderá exceder a 3% (três por cento) da receita proveniente do ISSQN em cada exercício. **Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar. **§ 1º** Para a aprovação dos projetos, será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. **§ 2º** Os projetos culturais previstos nesta Lei Complementar serão apresentados ao órgão gestor da cultura no município, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos da Lei Pró-Cultura JF. **§ 3º** Os projetos serão avaliados em 3 (três) etapas: avaliação de enquadramento nos objetivos por técnicos do órgão gestor da cultura; avaliação técnica por pareceristas; homologação pela comissão instituída para esta Lei Complementar. **§ 4º** O Poder Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por categoria do projeto, individualmente. **Art. 3º** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se ser: **I** - empreendedor: a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de Juiz de Fora diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo municipal; **II** - incentivador: a pessoa física ou jurídica contribuinte do ISSQN que venha a transferir recursos, mediante doação ou patrocínio, em apoio a projetos culturais apreciados na forma da lei; **III** - doação ou patrocínio: a transferência de recursos, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador ao empreendedor, para a realização do projeto cultural, com ou sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional. **Art. 4º** Os projetos culturais a serem beneficiados pela presente Lei Complementar, de forma a incentivar a implantação e o desenvolvimento de atividades culturais que existam ou que venham a existir no âmbito do Município de Juiz de Fora, deverão estar enquadradas nas seguintes áreas: **I** - produção e realização de projetos de música e dança; **II** - produção teatral e circense; **III** - produção e exposição de fotografias, cinema e vídeo; **IV** - criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte; **V** - produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e filatelia; **VI** - produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposição de artesanato; **VII** - preservação do patrimônio histórico e cultural; **VIII** - construção, conservação e manutenção de museus, arquivos, bibliotecas e centros culturais; **IX** - concessão de bolsas de estudo na área cultural e artística; **X** - levantamentos, estudos e pesquisa na área cultural e artística; **XI** - realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos; **XII** - *games* e internet das coisas; **XIII** - promoção de culturas populares como moda, gastronomia, carnaval, capoeira, artesanato sustentável, grafite, tatuagem, entre outros. **Art. 5º** Fica autorizada a criação de uma comissão específica para este programa de incentivo cultural, de nome Comissão Municipal Pró-Cultura (CMPRO), integrada por 6 (seis) representantes do setor cultural e da administração municipal, com a seguinte composição: **I** - 2 (dois) representantes do Poder Executivo: gestor da cultura do município e um representante indicado pelo gestor; **II** - 2 (dois) representantes indicados pelo Conselho Municipal de Cultura; **III** - 2 (dois) representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos. **§ 1º** A CMPRO será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo, que, para fins de desempate, terá o voto de qualidade. **§ 2º** Os mandatos terão a duração de 2 (dois) anos, não sendo permitida a recondução, com exceção do gestor da cultura do município. **§ 3º** A indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos I a III deste artigo, assim como a competência da CMPRO, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei Complementar. **§ 4º** Ao final do exercício fiscal, a CMPRO publicará um relatório conclusivo em espaço virtual adequado, contendo o montante de recursos destinado ao fomento de projetos e ações culturais em razão da adesão ao mecanismo do incentivo fiscal no exercício anterior, com valores devidamente discriminados por beneficiário e incentivador, ressaltando as áreas artísticas e programas incentivados. **§ 5º** Fica vedada aos membros da CMPRO, a seus sócios ou titulares, às suas coligadas ou controladas e a seus cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins, em primeiro grau, a apresentação de projetos que visem à obtenção do incentivo previsto nesta Lei, enquanto durarem os seus mandatos e até 1 (um) ano após o término desses. **§ 6º** Os membros da CMPRO não receberão qualquer remuneração, seja a que título for. **Art. 6º** Para obtenção do incentivo referido no art. 1º, deverá o empreendedor apresentar à administração municipal cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para efeito de enquadramento nas áreas do art. 4º. **Art. 7º** A Secretaria Municipal da Fazenda receberá da administração municipal todas as informações necessárias ao procedimento tributário pertinente para fins da renúncia fiscal instituída por esta Lei Complementar, nos termos do regulamento. **Parágrafo único.** Os valores deduzidos pelo incentivador deverão ser repassados na proporção de 90% (noventa por cento) para o projeto incentivado e de 10% (dez por cento) para o Fundo Municipal de Cultura (Fumic), nos termos do regulamento. **Art. 8º** As transferências feitas por incentivadores em favor dos projetos culturais poderão ser integralmente deduzidas dos valores por eles devidos a título de ISSQN. **Art. 9º** Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita por meio de conta bancária vinculada, aberta pelo empreendedor especialmente para os fins previstos nesta Lei Complementar. **Art. 10.** O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento), ficando ele ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei Complementar por 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis. **Art. 11.** É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiários os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas, cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em primeiro grau. **Art. 12.** Os incentivadores que aderirem ao benefício fiscal previsto nesta Lei Complementar receberão selo de responsabilidade cultural. **Art. 13.** É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiários os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas, cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em segundo grau. **Art. 14.** As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura e a Câmara Municipal de Juiz de Fora terão acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei Complementar. **Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária

própria. **Art. 16.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 16 de fevereiro de 2022. a) MARGARIDA SALOMÃO - Prefeita de Juiz de Fora. a) LIGIA INHAN - Secretária de Transformação Digital e Administrativa.

Fechar